SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268028 - RS (2026/0146038-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARLOVA INEZ GRAZZIOTIN
ADVOGADO	:	RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA - RS021588
AGRAVADO	:	ALCINO ROQUE ORTH
AGRAVADO	:	MARTA NEGRI ORTH
AGRAVADO	:	IRIO LUIZ ORTH
AGRAVADO	:	LAURA AMABILE ORTH
AGRAVADO	:	ILDO JOSE ORTH
AGRAVADO	:	ANDRESSA PRISCILA PORTELA
AGRAVADO	:	LARISSA CHAIANE ORTH
AGRAVADO	:	LUIS HENRIQUE ORTH
ADVOGADO	:	CLEBER ORO - RS085613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 14.195/2021. TERMO INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC, combinado com as Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. A controvérsia originária decorre de execução de título extrajudicial representativo de débitos locatícios em curso desde 2010, extinta na origem com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente trienal após a vigência da Lei n. 14.195/2021, ante a paralisação do feito por ausência de localização de bens e a falta de causas interruptivas válidas entre agosto de 2021 e agosto de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se a pretensão de afastar a prescrição intercorrente mediante alegação de atuação

Documento eletrônico VDA60490867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 96c00ff2-b336-4072-be72-7c47e1b963a5

diligente e morosidade do Judiciário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (b) estabelecer se o cômputo da prescrição a partir da vigência da Lei n. 14.195/2021 configura aplicação retroativa indevida; e (c) definir a necessidade de prévia intimação pessoal da exequente para deflagração do prazo de prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desconstituição das premissas fixadas pela Corte local para reconhecer a diligência da parte exequente, atribuir a demora aos mecanismos do Judiciário e reverter a conclusão sobre a ausência de causas interruptivas exige incursão no acervo fático-probatório, inviabilizada pela Súmula 7/STJ.

5. A contagem prospectiva do prazo trienal da prescrição intercorrente a partir da vigência da novel legislação (agosto de 2021 a agosto de 2024) para execuções já paralisadas por falta de bens observa o princípio do tempus regit actum (art. 14 do CPC) e alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A decretação da prescrição intercorrente independe de prévia intimação pessoal da parte credora para dar andamento ao processo, bastando a prévia oportunidade de contraditório, conforme tese pacificada no Incidente de Assunção de Competência (IAC no REsp 1.604.412/SC).

7. A conformidade do entendimento firmado na origem com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, incidente quanto a recursos interpostos pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 96c00ff2-b336-4072-be72-7c47e1b963a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268028 - RS (2026/0146038-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARLOVA INEZ GRAZZIOTIN
ADVOGADO	:	RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA - RS021588
AGRAVADO	:	ALCINO ROQUE ORTH
AGRAVADO	:	MARTA NEGRI ORTH
AGRAVADO	:	IRIO LUIZ ORTH
AGRAVADO	:	LAURA AMABILE ORTH
AGRAVADO	:	ILDO JOSE ORTH
AGRAVADO	:	ANDRESSA PRISCILA PORTELA
AGRAVADO	:	LARISSA CHAIANE ORTH
AGRAVADO	:	LUIS HENRIQUE ORTH
ADVOGADO	:	CLEBER ORO - RS085613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 14.195/2021. TERMO INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC, combinado com as Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. A controvérsia originária decorre de execução de título extrajudicial representativo de débitos locatícios em curso desde 2010, extinta na origem com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente trienal após a vigência da Lei n. 14.195/2021, ante a paralisação do feito por ausência de localização de bens e a falta de causas interruptivas válidas entre agosto de 2021 e agosto de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se a pretensão de afastar a prescrição intercorrente mediante alegação de atuação diligente e morosidade do Judiciário esbarra no óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

7/STJ; (b) estabelecer se o cômputo da prescrição a partir da vigência da Lei n. 14.195/2021 configura aplicação retroativa indevida; e (c) definir a necessidade de prévia intimação pessoal da exequente para deflagração do prazo de prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desconstituição das premissas fixadas pela Corte local para reconhecer a diligência da parte exequente, atribuir a demora aos mecanismos do Judiciário e reverter a conclusão sobre a ausência de causas interruptivas exige incursão no acervo fático-probatório, inviabilizada pela Súmula 7/STJ.

5. A contagem prospectiva do prazo trienal da prescrição intercorrente a partir da vigência da novel legislação (agosto de 2021 a agosto de 2024) para execuções já paralisadas por falta de bens observa o princípio do tempus regit actum (art. 14 do CPC) e alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A decretação da prescrição intercorrente independe de prévia intimação pessoal da parte credora para dar andamento ao processo, bastando a prévia oportunidade de contraditório, conforme tese pacificada no Incidente de Assunção de Competência (IAC no REsp 1.604.412/SC).

7. A conformidade do entendimento firmado na origem com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, incidente quanto a recursos interpostos pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARLOVA INEZ GRAZZIOTIN, contra a decisão monocrática (fls. 590-593, e-STJ), que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, combinado com as Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (art. 105, III, a e c, da CF), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 494-495, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial representativo de débitos locatícios, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, determinando o levantamento dos valores constritos em favor dos executados.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste na ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente, considerando o marco inicial de sua contagem, a legislação aplicável à espécie e a conduta processual da parte

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

exequente ao longo da tramitação do feito.
III. RAZÕES DE DECIDIR: A pretensão executiva funda-se em título executivo extrajudicial representativo de débitos locatícios, atraindo a incidência do prazo prescricional trienal, conforme estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. A Lei nº 14.195/2021 promoveu uma mudança paradigmática no tratamento da prescrição intercorrente, alterando substancialmente a redação do art. 921 do CPC, deslocando o foco da análise da conduta subjetiva do credor para um critério objetivo de efetividade da execução. A nova legislação processual tem aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma anterior, conforme o disposto no art. 14 do CPC. No caso concreto, a execução tramita desde 2010 e, quando da vigência da nova lei em agosto de 2021, o processo já se encontrava paralisado há anos pela ausência de localização de bens penhoráveis, situação que se amolda à hipótese do art. 921, inciso III, do CPC. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente de três anos, sob a nova égide, deve ser fixado na data de vigência da Lei nº 14.195/21, agosto de 2021, findando-se em agosto de 2024. Durante todo o período, não se verificou nos autos a ocorrência de qualquer causa interruptiva prevista no § 4º-A do art. 921 do CPC, sendo que as penhoras pretéritas, de 2011 e 2014, sobre as quais o credor não promoveu os atos expropriatórios, não podem interromper este novo prazo.
IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Sentença confirmada.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos dos acórdãos de fls. 503-506 e 507-508, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 512-539, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 262, 267, II e III, § 1º, e 791, III, do CPC/1973, e aos arts. 2º, 14, 485, II e III, § 1º, e 921, III, do CPC/2015, bem como suscita dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese: a) irretroatividade da Lei 14.195/2021, com aplicação do art. 14 do CPC/2015; necessidade de que o termo inicial da prescrição intercorrente, na nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, ocorra com "a ciência da primeira tentativa infrutífera" após a vigência da lei; inexistência de suspensão formal da execução (art. 921, § 1º, do CPC) e ausência de intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito, atraindo entendimento do STJ quanto à imprescindibilidade de contraditório (IAC no REsp 1.604.412/SC) e à Súmula 106/STJ; b) que a demora processual decorreu de entraves do mecanismo judiciário, não de inércia da exequente; que houve diligências e constrições (2011 e 2014), embora sem atos expropriatórios subsequentes; que não se consumou, portanto, a prescrição intercorrente sob a égide anterior, e que, mesmo sob a nova disciplina, o prazo não teve início, pois faltou a primeira tentativa infrutífera após agosto/2021 e a suspensão formal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 566-572, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 573-577, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 590-593, e-STJ), o recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) desnecessidade de intimação pessoal do exequente para início da contagem do prazo prescricional, bastando a observância do contraditório antes do reconhecimento da prescrição (IAC no REsp 1.604.412/SC), com aplicação da Súmula 83/STJ; b) incidência da Súmula 7/STJ para vedar o reexame das

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

premissas fáticas fixadas pelo Tribunal local quanto à paralisação do feito, inércia e inexistência de causas interruptivas; c) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), inclusive quanto ao regime prospectivo da Lei nº 14.195/2021, com fixação do termo inicial em agosto de 2021 e reconhecimento da consumação do lapso trienal em agosto de 2024, sem causa interruptiva válida no período.

Daí o presente agravo interno (fls. 597-606, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera valoração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido; b) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando violação ao art. 14 do CPC e ao art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC/2015, com indevida retroatividade da Lei nº 14.195/2021 e inexistência de ciência de tentativa infrutífera após agosto/2021; c) atuação diligente da exequente ao longo de todo o processo, com citações, penhoras e constrições frutíferas (inclusive levantamento em 2021), e necessidade de afastar a prescrição intercorrente.

Impugnação apresentada às fls. 609-621, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): No que tange aos óbices de conhecimento do Recurso Especial, a decisão agravada não comporta retoques, devendo ser integralmente mantida.

1. A pretensão da agravante de afastar a prescrição intercorrente sob a alegação de que atuou de forma diligente e de que a demora processual decorreu exclusivamente dos mecanismos judiciários esbarra de forma instransponível na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, fixou categoricamente as seguintes premissas fáticas: (i) a execução tramita desde 2010; (ii) em agosto de 2021, o processo já se encontrava paralisado há anos pela ausência de localização de bens penhoráveis; e (iii) durante o triênio compreendido entre agosto de 2021 e agosto de 2024, não se verificou a ocorrência de qualquer causa interruptiva válida, ressaltando que sobre as penhoras pretéritas o credor não promoveu atos expropriatórios.

Nesse cenário, a desconstituição do quadro fático para concluir pela diligência da credora e atribuir a culpa da paralisação ao Poder Judiciário (afastando a Súmula 106/STJ) exige inegável incursão no acervo probatório.

Este entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência assentada nas Turmas de Direito Privado desta Corte, que reiteradamente aplicam a Súmula 7/STJ em hipóteses análogas:

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES DA LEI 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, cuja sentença extinguiu o feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proviu a apelação da instituição financeira para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que a credora realizou diligências em todas as oportunidades e que a morosidade decorreu exclusivamente dos mecanismos do Poder Judiciário.

4. O exequente interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional, ocorrência da prescrição intercorrente com base no marco temporal do IAC no REsp 1.604.412/SC e a irretroatividade da Lei 14.195/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (a) determinar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem; (b) verificar a possibilidade de afastar a premissa fática do acórdão recorrido para reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese; e (c) estabelecer a aplicação no tempo das inovações promovidas pela Lei 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria controvertida de forma exaustiva e motivada, adotando fundamentação clara quanto aos parâmetros do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no REsp 1.604.412/SC e à inocorrência de inércia do credor.

7. A reforma do entendimento fixado pela instância ordinária, que assentou de forma categórica a total ausência de desídia do exequente e atribuiu a demora processual exclusivamente à máquina judiciária, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório.

8. A sistemática da prescrição intercorrente anterior à vigência da Lei 14.195/2021 pressupõe a inércia injustificada da parte exequente, o que impede a declaração da perda da pretensão executiva quando constatada a regular persecução de bens pelo credor.

9. As inovações inseridas pela Lei 14.195/2021, que desvincularam a prescrição intercorrente da desídia do credor e estabeleceram o termo inicial na primeira tentativa infrutífera de constrição, não retroagem para atingir situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.

10. O alinhamento do acórdão recorrido à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à indispensabilidade de desídia do credor atrai a incidência da Súmula 83/STJ como obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

> 11. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
>
> 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu ter ocorrido prescrição intercorrente ante a ausência das diligências necessárias da parte exequente para que se promovesse o ato citatório.
>
> 3. A partir das premissas fáticas estabilizadas pelo acórdão recorrido, verificar a ausência de desídia da parte exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.680.636/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

2. A alegação de que o Tribunal de origem operou aplicação indevida e retroativa da Lei nº 14.195/2021 não se sustenta.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a Corte Estadual obedeceu estritamente à regra de direito intertemporal (tempus regit actum – art. 14 do CPC), conferindo eficácia prospectiva à novel legislação. O lapso trienal foi contabilizado de forma exata a partir da vigência da Lei (agosto de 2021) até sua consumação (agosto de 2024).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a Lei nº 14.195/2021 não retroage para atingir situações consolidadas sob a égide da norma anterior:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando a ausência de inércia da parte exequente sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021.
>
> 2. A recorrente alegou violação dos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil, e 921, III, e 927, III, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que os requerimentos infrutíferos para localização de bens não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, sendo necessária a extinção da execução.
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu pela diligência da parte exequente na busca pela satisfação do crédito, afastando a caracterização de inércia ou desídia, conforme o regime jurídico vigente à época dos atos processuais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em execução de título extrajudicial, considerando atos processuais realizados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, e se a nova sistemática introduzida por essa lei pode ser aplicada retroativamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.

6. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

7. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Súmula 83/STJ.

8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.

2. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC/2015, arts. 14, 921, III, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22.08.2018; STJ, REsp 1.340.553/RS, Tema Repetitivo 568; STJ, REsp 2.090.768/PR, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.756.834/SC, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 15.08.2025.(REsp n. 2.166.287/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Contudo, em se tratando de execução que já se encontrava paralisada pela absoluta ausência de bens, o reinício prospectivo da contagem prescricional sem a ocorrência de diligências efetivas no novo período, caracteriza inequivocamente a prescrição intercorrente.

Conforme tese fixada, diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional: "*O alinhamento do acórdão recorrido à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à indispensabilidade de desídia do credor atrai a incidência da Súmula*

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

83/STJ como obstáculo ao conhecimento do recurso especial." (AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, Quarta Turma).

Ademais, no tocante à tese de necessidade de intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, o STJ pacificou o entendimento, desde o Incidente de Assunção de Competência (IAC 1/STJ), de que é suficiente a observância do contraditório prévio à declaração da prescrição para oposição de fatos impeditivos, garantia processual que restou respeitada no caso em apreço.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 2. A controvérsia envolve ação de execução de título extrajudicial e discute prescrição intercorrente e honorários sucumbenciais.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito com base na prescrição intercorrente.
>
> 4. A Corte estadual manteve a prescrição intercorrente e assentou a extinção sem ônus para as partes à luz do art. 921, § 5º, do CPC, após a Lei n. 14.195/2021.
>
> II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por omissão quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente e à intimação pessoal do exequente; (ii) saber se o art. 14 do CPC/2015 impede a aplicação de entendimento superveniente a fatos ocorridos sob o CPC/1973; (iii) saber se o art. 267, III, § 1º, do CPC/1973 exige intimação pessoal para extinção por prescrição intercorrente; (iv) saber se o art. 206, § 5º, I, do CC/2002 afasta a prescrição por não ter transcorrido o prazo quinquenal; e (v) saber se o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 fixa termo inicial diverso para a prescrição intercorrente por analogia.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não houve negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou integralmente o termo inicial da prescrição intercorrente, a irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015 e a desnecessidade de intimação pessoal, aplicando o IAC n. 1/STJ e a Súmula n. 150 do STF. Incidem os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.
>
> 7. A prescrição intercorrente, sob o CPC/1973, inicia-se após o prazo de suspensão ou, inexistente, após 1 ano, por analogia ao art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 (IAC n. 1/STJ). A paralisação superior a 7 anos configura a prescrição.
>
> 8. É desnecessária a intimação pessoal do exequente para decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a observância do contraditório.
>
> 9. A extinção por prescrição intercorrente não acarreta ônus às partes, afastando honorários sucumbenciais, conforme art. 921, § 5º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão enfrenta a matéria e a revisão demanda reexame fático-probatório. 2. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia os pontos essenciais, inclusive o termo inicial da prescrição intercorrente e a desnecessidade de intimação pessoal. 3. Aplica-se o IAC n. 1/STJ para fixar o termo inicial da prescrição intercorrente sob o CPC/1973 ao fim da suspensão ou após 1 ano, sem retroatividade do art. 1.056 do CPC/2015. 4. A decretação da prescrição intercorrente prescinde de intimação pessoal do exequente, bastando o contraditório. 5. Na extinção pela prescrição intercorrente, incide o art. 921, § 5º, do CPC, afastando ônus sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 14, 921, § 5º, 85, § 11; CPC/1973, art. 267, III, § 1º; Código Civil, art. 206, § 5º, I; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e n. 83; STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.440.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.715.493/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/9/2023. (AREsp n. 2.645.384/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

3. Evidencia-se, assim, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Diante da manutenção dos severos óbices de admissibilidade em torno do revolvimento probatório (Súmula 7/STJ) e da consonância da decisão originária com o entendimento desta Corte (Súmula 83/STJ), resta prejudicada a análise meritória do Recurso Especial.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: eff621a1-cad0-4514-ab25-9b57e047a6d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.268.028 / RS

Número Registro: 2026/0146038-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00847912820108210021 02111000084797 2111000084797 50010604920108210021 847912820108210021

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARLOVA INEZ GRAZZIOTIN
ADVOGADO	: RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA - RS021588
RECORRIDO	: ALCINO ROQUE ORTH
RECORRIDO	: MARTA NEGRI ORTH
RECORRIDO	: IRIO LUIZ ORTH
RECORRIDO	: LAURA AMABILE ORTH
RECORRIDO	: ILDO JOSE ORTH
RECORRIDO	: ANDRESSA PRISCILA PORTELA
RECORRIDO	: LARISSA CHAIANE ORTH
RECORRIDO	: LUIS HENRIQUE ORTH
ADVOGADO	: CLEBER ORO - RS085613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARLOVA INEZ GRAZZIOTIN
ADVOGADO	: RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA - RS021588
AGRAVADO	: ALCINO ROQUE ORTH
AGRAVADO	: MARTA NEGRI ORTH

Documento eletrônico VDA60449439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: 0e570d67-6d73-4552-a527-d8b625dcf86b

AGRAVADO : IRIO LUIZ ORTH
AGRAVADO : LAURA AMABILE ORTH
AGRAVADO : ILDO JOSE ORTH
AGRAVADO : ANDRESSA PRISCILA PORTELA
AGRAVADO : LARISSA CHAIANE ORTH
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE ORTH
ADVOGADO : CLEBER ORO - RS085613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: 0e570d67-6d73-4552-a527-d8b625dcf86b